

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 13/2025

PROCESSO: 1053/2025 - TRT 19ª

OBJETO: Contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e combate a pragas diversas como formigas, escorpiões, aranhas, pulgas, cupins e larvas de mosquitos, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência (Anexo A) do Edital e seus anexos.

RECORRIDA: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43

RECORRENTE: URBAN AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 34.175.480/0001-43

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE RECORRER

A Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem tempestivamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão proferida pelo Agente de Contratação que habilitou indevidamente empresa concorrente em evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, publicidade, legalidade e segurança jurídica.

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação da decisão recorrida, conforme estabelecido no artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025. A intenção de recorrer foi devidamente manifestada em momento oportuno, durante a sessão pública, atendendo ao disposto no Edital.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico que visa contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e combate a pragas diversas como formigas, escorpiões, aranhas, pulgas, cupins e larvas de mosquito, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), cujo critério de julgamento trata de menor preço global.

Iniciada a etapa competitiva, ocorreu a disputa de lances e finalizada a etapa restou registrada a ordem classificatória daquela etapa conforme previsto, onde passada para fase de julgamento da

Soluções em Gestão de Resíduos – Coleta, Transporte e Destinação Final

Central de Atendimento:

PROAD n. 1053/2025 DOC 77. Para verificar a autenticidade desta cópia
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.NLGR.TYVW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



proposta restou ao Pregoeiro do certame diligenciar a empresa recorrida para manifestação de exequibilidade após verificado que os valores por ela ofertados se enquadravam nos limites da suspeita de possível inexecuibilidade, o que de fato ocorreu.

Ocorre que para fins de comprovação de exequibilidade dos valores por ela ofertados a recorrida apresentou planilha de formação de preços assinada pela mesma, demonstrando sua composição de preços e um contrato acompanhado de documentos correlatos que demonstram execução de serviço de controle de pragas com preços ainda menores aqueles ofertados por ela nesse pregão eletrônico. Esses documentos, que não demonstram nenhuma compatibilidade com as características exigidas nesta licitação, foram aceitos pelo pregoeiro que assim seguiu para fase de habilitação.

Já na fase de habilitação a empresa teve sua documentação considerada apta o que acarretou sua habilitação, apesar de demonstrada fragilidade na documentação que trata da demonstração de capacidade técnica operacional. Onde, conforme apontaremos adiante, manifesta afronta as exigências básicas trazidas no instrumento convocatório desse certame.

III. DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES

A) Irregular aceite da proposta da empresa

Após etapa de lances, foi constatado que a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, deu lance com valor total de R\$ 20.687,1624, onde o M² sai a R\$ 0,26, sendo este manifestamente inexecuível, uma vez que o valor máximo aceitável e R\$ 83.610,61, logo uma redução de superior a 75%.

O agente de contratação realizou diligência solicitando que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta, a empresa anexou dentre outros documentos, arquivo denominado comprovação de preços, segue informações relevantes:

- Ata de registro de preços n°. 024/2023, valor por M² R\$ 0,07 (sete centavos), onde a empresa anexa atestado de capacidade técnica que informa que a empresa prestou serviços de outubro de 2023 á maio de 2024,
- Atestado de capacidade técnica Prefeitura Municipal de Igarassu, valor por m² R\$ 0,13 (treze centavos), oriundo do contrato n° 581/2023, vigência de 12 meses, contrato assinado dia 07/11/2023, atestado emitido dia 03/06/2024, logo antes mesmo da conclusão da prestação de serviço, bem como, a celebração do contrato foi no ano de 2023.
- Atestado de capacidade técnica Jatiúca hotel & resort, aplicação única não entra no mérito da quantidade de serviço prestado em m², informando apenas o valor total da prestação total do serviço, o documento informando início e fim no dia 03/07/2018.



- Atestado Fácil gestão condominial, informa os serviços prestados, porém não entra no mérito das quantidades de cada serviço, nem cita a duração da prestação de serviços, o atestado está com data de 05/08/2017.
- Atestado de capacidade técnica SUMESE/SEPREV, não entra no mérito da quantidade de serviço prestado apenas informando valor total, não cita duração da prestação de serviço, bem como esta data de 16/07/2019.
- Atestado de capacidade técnica SUMESE/SEPREV, está acompanhando do contrato onde informa que o valor por m² R\$ 0,30 (trinta centavos), atestado com data de 03/04/2023, contrato com data de 25/05/2021.

Observa-se que a empresa tenta ludibriar o agente de contratação, visto que não apresenta documentos recentes demonstrando que atualmente presta serviços com o valor igual ou similar do seu lance, bem como, todos os atestados enviados na tentativa de demonstrar que o valor está exequível, são serviços prestados a mais de 2 anos, onde possuem características que não são da totalidade dos serviços presentes no edital e seus anexos.

A planilha de composição de custos, não leva em consideração a quantidade de prestações de serviços presentes no edital, bem como não informa os custos reais para tais prestações de serviço, uma vez que as despesas com mão de obra não incluem responsável técnico, muito menos as licenças anuais obrigatórias.

A planilha apresentada indica despesa total com funcionários de apenas R\$ 1.458,85, valor manifestamente insuficiente para cobrir o custo mínimo de dois colaboradores necessários à execução do serviço, mesmo que de forma reduzida ou deficiente, considerando-se o salário base da categoria, os encargos sociais e as obrigações trabalhistas vigentes.

Ressalta-se que, para as prestações de serviços do edital, é obrigatória a inclusão do adicional de insalubridade, em razão da exposição dos trabalhadores a agentes químicos e ao deslocamento externo durante as operações, o que eleva significativamente o custo da mão de obra.

Dessa forma, o valor apresentado encontra-se substancialmente abaixo do mínimo necessário, evidenciando o subdimensionamento da prestação de serviço e a inviabilidade financeira da proposta da empresa supracitada.

No que se refere à documentação apresentada pela licitante para fins de comprovação de exequibilidade, verifica-se que um dos contratos apresentados, cujo valor unitário é de R\$ 0,07 (sete centavos), não guarda qualquer compatibilidade técnica, econômica ou operacional com as características do objeto licitado neste certame. Observa-se que o referido instrumento contratual se refere a uma demanda substancialmente superior àquela prevista neste edital, o que, naturalmente, impacta de forma direta e determinante na formação do preço unitário, tornando-o

Soluções em Gestão de Resíduos – Coleta, Transporte e Destinação Final

Central de Atendimento:

PROAD n. 1053/2025 DOC 77. Para verificar a autenticidade desta cópia
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.NLGR.TYVW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



artificialmente reduzido em virtude da economia de escala proporcionada pelo volume expressivo de fornecimento.

Dessa forma, o valor apresentado não pode ser tomado como parâmetro legítimo para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados neste procedimento, uma vez que as condições fáticas e contratuais que o sustentaram são incompatíveis com a realidade e o escopo deste edital. A utilização de um contrato com características tão distintas – especialmente no que tange à quantidade demandada, à periodicidade de fornecimento e à amplitude territorial de execução conduz a uma comparação distorcida e tecnicamente imprecisa, incapaz de demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada pela concorrente.

Cumprir destacar que, para fins de comprovação de exequibilidade, a legislação e a boa prática administrativa exigem a demonstração de compatibilidade entre os contratos apresentados e o objeto licitado, tanto sob o aspecto quantitativo e qualitativo, quanto em relação às condições de execução e custos envolvidos. Somente com essa correspondência é possível assegurar a fidedignidade do comparativo e a efetiva capacidade da licitante em executar o objeto dentro dos parâmetros propostos.

Os contratos apresentados pela concorrente, portanto, não cumpre esse papel, visto que sua estrutura de custos e sua escala de fornecimento resultaram em condições comerciais excepcionais, não reproduzíveis no contexto atual do certame. Em outras palavras, o preço unitário reduzido não decorre de eficiência técnica comprovada, mas de uma conjuntura específica que não se repete neste processo licitatório, motivo pelo qual não serve como prova idônea de exequibilidade.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada carece de pertinência e proporcionalidade, devendo ser desconsiderada para fins de comprovação de exequibilidade, sob pena de se admitir um parâmetro econômico ilusório e de se comprometer a segurança e a efetividade da contratação pública. A comprovação de exequibilidade deve ser pautada em elementos concretos, comparáveis e compatíveis entre si, garantindo a lisura do procedimento e o cumprimento fiel do princípio da vantajosidade da proposta.

Conclui-se que a empresa não observou todas as exigências presentes no edital e seus anexos, logo, a empresa não comprovou a exequibilidade de sua proposta, omitindo custos e apresentado documentos de prestações de serviços antigos e fora do valor do mercado atual.

B) Equivocada habilitação da empresa

O edital exige, para fins de habilitação de capacidade técnica (cláusula 9.3.1.3.3. e subsequentes), atestados de capacidade técnica que demonstre características compatíveis com o objeto da licitação, com quantidade de execução de pelo menos 50% daquela prevista para o contrato e demonstrando um prazo de pelo menos 2 anos de execução ininterrupta, garantindo ainda periodicidade do serviço igual ou superior àquela frequência prevista para o contrato objeto deste certame.



Trazemos abaixo o trecho do edital que trata sobre o tema:

9.3.1.3. Qualificação técnica

9.3.1.3.2. O licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, mediante apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.3.1.3.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) Execução de serviços de dedetização e controle integrado de pragas em área equivalente a pelo menos 14.366,08 m² (50% da área total de 28.732,17 m² prevista neste contrato);
- b) comprovação de ao menos 2 (dois) ciclos completos de aplicações programadas (periodicidade igual ou mais frequente que a prevista neste TR), realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, preferencialmente em edificações de uso público e ambientes diversos (administrativos, arquivos, áreas técnicas, subsolos, copas/restaurantes), com indicação das pragas-alvo (roedores, baratas, formigas, cupins, dentre outras).

Tais exigências constitui prática plenamente legítima e amparada pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133/2021, tendo como finalidade assegurar que os licitantes possuam experiência prévia e aptidão comprovada para a execução do objeto contratual, garantindo à Administração Pública a segurança, eficiência e qualidade na contratação.

Nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração exigir dos licitantes a demonstração de capacidade técnica por meio de atestados que comprovem a execução anterior de serviços ou obras de características semelhantes às do objeto licitado, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a exigência constante do edital em questão encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, não representando qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim um instrumento legítimo de qualificação técnica, indispensável à seleção de proponentes que demonstrem real capacidade de execução contratual.

Vejamos o que a mesma traz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[grifo nosso]

Soluções em Gestão de Resíduos – Coleta, Transporte e Destinação Final

Central de Atendimento:

PROAD n. 1053/2025 DOC 77. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.NLGR.TYVW: https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consulta_documento.xhtml



Ora. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a fase de habilitação se destina a aferir a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes, de modo que o atendimento integral das exigências do edital é condição indispensável à habilitação. O descumprimento de requisito relativo à qualificação técnica configura violação à vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes.

Demonstrada as exigências desse edital e após considerada razoável tais solicitamos, passamos a analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida para fins de comprovação.

Foram juntados 09 atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, observa-se que os 9 atestados não estão de acordo com a qualificação técnica exigida em edital e seus anexos, seja no lapso temporal da prestação de serviço, seja nos serviços prestados em sua totalidade e parcela de maior relevância ou ainda na periodicidade dos serviços prestados.

IV. DO DIREITO

A regra editalícia tem força normativa vinculante, conforme define o art. 18 da Lei 14.133/2021, devendo todos os agentes envolvidos na licitação observar rigorosamente os termos e condições estipulados no instrumento convocatório. O edital não é mera formalidade, ao contrário, constitui verdadeiro parâmetro legal que assegura igualdade, transparência e previsibilidade para todos os licitantes, conferindo segurança jurídica ao procedimento.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é princípio basilar das contratações públicas a vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao estrito cumprimento das regras do edital.

Art. 5º, IV – “Na aplicação desta Lei serão observados, especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (...).”.

No caso em análise, aceitar proposta de empresa manifestadamente inexecutável compromete diretamente a eficiência, a eficácia e a finalidade do contrato público. Além disso, ao assumir riscos relacionados à confiabilidade e à capacidade operacional da empresa, a Administração se expõe a consequências jurídicas e administrativas, como necessidade de prorrogação de prazos, rescisões contratuais, ações de ressarcimento ao erário e responsabilização funcional do agente público responsável pela contratação, situações estas que por si só demonstram ausência de vantagem na proposta dessa empresa em questão. Onde, a eventual contratação da empresa recorrida fragilizaria bruscamente a própria finalidade processual, bem como os padrões de qualidade exigidos pelo edital.

Ademais, declarar habilitada uma empresa cuja documentação não atendia aos requisitos taxativos do edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica, evidencia-se mais uma fragilidade

Soluções em Gestão de Resíduos – Coleta, Transporte e Destinação Final

Central de Atendimento:

PROAD n. 1053/2025 DOC 77. Para verificar a autenticidade desta cópia
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.NLGR.TYVW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



substancial no processo licitatório. Tal situação configura afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que reforça a obrigatoriedade de observância das exigências do edital, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica aos participantes do certame.

Além disso, tal conduta cria um precedente perigoso de insegurança jurídica. Outros licitantes, que seguiram rigorosamente as regras e critérios estipulados, foram prejudicados, enquanto a empresa vencedora foi beneficiada por uma interpretação não prevista no edital, o que compromete a confiança no procedimento licitatório e fragiliza a integridade do processo.

V. DO PEDIDO


Diante do exposto, requer-se:

- a) A inabilitação da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, diante do descumprimento das exigências editalícias e legais;
- b) O provimento do recurso administrativo interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA;
- c) O reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada pela recorrente quanto a exequibilidade de sua proposta e na seara da qualificação técnica, em estrita observância ao edital, termo de referência e à Lei nº 14.133/2021.
- d) Solicita-se que caso o agente de contratação e sua comissão não se convença das razões ora apresentadas e entenda por manter a decisão que declarou a habilitação da recorrida, seja o presente recurso devidamente encaminhado à autoridade superior, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arapiraca-AL, 24 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 CHARLES MAYK MELO OLIVEIRA
Data: 24/10/2025 22:00:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHARLES MAYK MELO OLIVEIRA
SOCIO-ADMINISTRADOR

URBAN AMBIENTAL LTDA
34.175.480/0001-43

Soluções em Gestão de Resíduos – Coleta, Transporte e Destinação Final

Central de Atendimento:

PROAD n. 1053/2025 DOC 77. Para verificar a autenticidade desta cópia
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.NLGR.TYVW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 13/2025

Processo nº 1053/2025 – TRT 19ª Região

Objeto: Contratação de serviços especializados de controle de pragas urbanas

Recorrente: URBAN AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 34.175.480/0001-43

Recorrida: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrida, ora apresentante, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **contrarrrazões ao recurso administrativo** interposto pela empresa **URBAN AMBIENTAL LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação foi devidamente observado, conforme ciência da interposição do recurso.

Portanto, são cabíveis e tempestivas as presentes contrarrrazões, requerendo seu regular processamento e conhecimento pela autoridade competente.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou **habilitada a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO**, sob alegação de suposta inexecuibilidade de proposta e inadequação dos atestados técnicos apresentados.

Tais alegações, entretanto, não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela Recorrida foi elaborada em estrita observância às condições do edital e com base em custos reais e competitivos de mercado, compatíveis com a estrutura e capacidade operacional da empresa.

Cumprir salientar que a Recorrida possui ampla experiência na execução de serviços de controle de pragas urbanas, inclusive com contratos vigentes junto a entes públicos e privados, em condições econômicas semelhantes ou até mais vantajosas, o que demonstra a plena viabilidade financeira e técnica de sua proposta.

A planilha de custos apresentada inclui todos os encargos legais pertinentes — salários, insumos, EPs, encargos sociais e tributários — observando os princípios da economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A oferta de preço mais competitivo, por si só, não caracteriza inexecuibilidade, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

PROAD n. 1053/2025 DOC 78. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DYFB.PDZV: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução de serviços equivalentes e compatíveis em natureza e complexidade com o objeto da licitação, emitidos por pessoas jurídicas idôneas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, permite a comprovação por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, o que foi devidamente atendido. Assim, é improcedente a alegação de que os atestados não atenderiam às exigências editalícias.

V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO PREGOEIRO

O pregoeiro e a equipe de apoio atuaram em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, realizando diligências e decidindo com base em critérios técnicos e objetivos.

Conforme o art. 71 da referida lei, cabe à Administração avaliar a pertinência dos documentos apresentados, sendo indevida a substituição de seu juízo técnico por mera inconformidade de licitante concorrente.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões por serem tempestivas e cabíveis;
- b) O não provimento do recurso interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO;
- c) O reconhecimento da plena exequibilidade e regularidade da proposta;
- d) A consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceio – AL, 25 de outubro de 2025

MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO:2824005400143
00143
Assinado de forma digital por MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO:28240054000143
Dados: 2025.10.25 08:55:04 -03'00'

MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO

CNPJ: 28.240.054/0001-43



CNPJ: 28.240.054/0001-43

**Conjunto Joao Pereira,
n.º 200 – Cha da Jaqueira
Maceió/AL Contato: (82)
98891-2145 / 98859-7865**

showpragas@hotmail.com



PROAD 1053/2025

INTERESSADOS

SEDG - SECRETARIA-EXECUTIVA DA DIRETORIA-GERAL

Preliminarmente, encaminho os autos para manifestação prévia da área demandante acerca do Recurso apresentado pela licitante URBAN AMBIENTAL LTDA (doc. 77). Após, devolva-se ao Pregoeiro para tomada de decisão acerca do recurso interposto.

Maceió, 27/10/2025

Neivaldo Tenório de Lima

Pregoeiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PROAD Nº 1053/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025

ASSUNTO: Análise prévia do Recurso Administrativo interposto pela URBAN AMBIENTAL LTDA em face da decisão de exequibilidade e habilitação da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO.

I. INTRODUÇÃO E REAFIRMAÇÃO DA LEGALIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A presente manifestação tem por finalidade analisar as alegações contidas no Recurso Administrativo (DOC 77) interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA (CNPJ 34.175.480/0001-43), em face da decisão que considerou exequível a proposta de preços e habilitou a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO (CNPJ 28.240.054/0001-43) para a prestação de serviços especializados de controle de pragas urbanas.

Ressalta-se, de início, que as análises administrativas consubstanciadas no Despacho de Análise de Exequibilidade (DOC 058) e no Despacho de Análise de Habilitação Técnica (DOC 065) foram proferidas com estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, e, crucialmente, em conformidade com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A Administração Pública, ao conduzir o certame em epígrafe, pautou-se na análise rigorosa dos elementos de custo e na comprovação de capacidade técnica, mitigando riscos de inexecução e garantindo a obtenção de uma economia significativa para o erário,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

visto que a proposta vencedora resultou em um valor global de R\$ 20.687,16, frente a um orçamento estimado de R\$ 83.610,61.

O provimento do presente recurso e a inabilitação da proposta vencedora apenas se justificariam mediante a comprovação inequívoca de que o preço é insustentável ou que a empresa não possui aptidão substancial para a execução do objeto, o que se demonstra inexistente nas alegações recursais.

II. QUANTO AO MÉRITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

O principal argumento da Recorrente reside na alegação de inexecuibilidade da proposta de R\$ 20.687,16 (R\$ 0,24/m²), representando uma redução superior a 75% em relação ao preço estimado pela Administração. Contudo, análise detalhada (DOC 058) demonstrou, por meio de critérios objetivos e comparativos, que o preço proposto é plenamente exequível e condizente com as condições de mercado, refutando a tese de preço simbólico ou irrisório.

II.A. A Inexecuibilidade como Mero Indício e a Obrigação de Diligência

A redução verificada (75,26% em relação ao estimado) não constitui presunção absoluta de inexecuibilidade, mas mero indicício, que deve ser obrigatoriamente apurado mediante diligência, conforme art. 34, §1º, da IN SEGES/ME nº 73/2022. O referido artigo estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram apenas *indício* de inexecuibilidade. A desclassificação somente se efetiva após a realização de diligência comprobatória, destinada a verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado (DOC 058, p. 2).

A Administração cumpriu rigorosamente esta prerrogativa legal, realizando a diligência exigida, solicitando a planilha e as justificativas, e avaliando os documentos anexados (Docs. 51, 52 e 53).

A conclusão administrativa foi no sentido de que a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO foi capaz de demonstrar a seriedade e a sustentabilidade de sua oferta, afastando o indicício de inexecuibilidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

II.B. A Validação do Preço Pela Convergência de Mercado

O Recurso Administrativo insiste que o preço é manifestamente inexequível. Entretanto, conforme detalhadamente demonstrado no Despacho de Exequibilidade (DOC 058, p. 3-4), a fase de lances do Pregão Eletrônico Nº 90013/2025 estabeleceu um patamar de preços definido pela competição entre empresas independentes e tecnicamente qualificadas.

A análise das 05 (cinco) primeiras propostas revela uma forte convergência de valores:

Classificação	Licitante	Valor/m ²	Diferença p/ Vencedora
1º	MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO	R\$ 0,24	BASE
2º	JOSE CARLOS DE PAIVA AMORIM FILHO	R\$ 0,25	+4,2%
3º	A & M SERV MANUTENCAO LTDA	R\$ 0,29	+20,8%
4º	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS E CONSTRUTORA	R\$ 0,30	+25,0%
5º	NN ATIVIDADES PAISAGISTAS LTDA	R\$ 0,32	+35,4%

O elemento mais contundente, que refuta a alegação de preço "fora da curva" ou "anômalo", é a diferença mínima entre as duas primeiras colocadas, de apenas 4,2% (DOC 058, p. 3). Dois agentes econômicos, em processo de disputa livre e informada, chegaram a custos operacionais praticamente idênticos para a execução do objeto licitado. Essa convergência de mercado reforça o caráter competitivo e saudável do certame, comprovando que o valor de R\$ 0,24/m² é um preço técnico e economicamente viável para a execução do serviço, na região e nas condições atuais, e não apenas um erro de precificação da Recorrida.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Em suma, o valor ofertado encontra-se dentro de uma faixa estreita de preços validada por múltiplas empresas, evidenciando o alinhamento com o mercado, o que, por si só, é um fator de comprovação da exequibilidade.

II.C. Da Comprovação da Prática Comercial Habitual e Refutação da Incompatibilidade Contratual

A Recorrente alega (DOC 077, p. 3-4) que os contratos apresentados pela Recorrida para comprovar a exequibilidade seriam incompatíveis (por economia de escala) ou obsoletos (por desatualização temporal). Tal argumento não encontra respaldo na análise integrada dos documentos e na legislação.

O Despacho de Exequibilidade já havia demonstrado (DOC 058, p. 4-6) que o preço de R\$ 0,24/m² proposto ao TRT 19ª Região não é um preço de ocasião, mas sim um valor intermediário e coerente com a estratégia comercial da Recorrida, que já pratica valores inferiores em contratos de grande volume com outros órgãos públicos. A Recorrida comprovou a execução dos serviços nos seguintes patamares de preço unitário:

1. Município de Caruaru/PE: R\$ 0,07/m².
2. Município de Igarassu/PE: R\$ 0,13/m².
3. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV/AL): R\$ 0,30/m².

A alegação da Recorrente de que o contrato de R\$ 0,07/m² deve ser desconsiderado por economia de escala é parcialmente correta do ponto de vista econômico, mas não autoriza a desclassificação.

A Recorrida, ao apresentar tal contrato, apenas demonstrou o seu limite inferior de preço, comprovando que possui custos estruturais suficientemente baixos para absorver a execução de serviços em grande volume com preços substancialmente menores, o que, consequentemente, torna a proposta de R\$ 0,24/m² para o TRT 19ª ainda mais confortável em termos de custo-benefício e de margem.

Portanto, o valor proposto ao TRT 19ª (R\$ 0,24/m²) é superior a dois contratos de vulto (Caruaru e Igarassu) e inferior a um contrato de âmbito estadual (SEPREV/AL, R\$ 0,30/m²), evidenciando não um preço artificialmente reduzido, mas a **prática comercial habitual da empresa** dentro de uma faixa de viabilidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

II.D. Da Coerência Temporal e dos Referenciais do Poder Judiciário

Contrariando a alegação de "preços antigos" ou "obsoletos", a análise de exequibilidade comparou o preço cotado com referenciais atualizados.

1. **Referencial Interno (TRT 19ª):** O valor ofertado (R\$ 0,24/m²) mostrou-se compatível e mais competitivo que o custo historicamente praticado neste próprio Tribunal. Em contrato anterior de serviços idênticos (Contrato TRT19ª/SJA nº 20/2020), o Tribunal pagava R\$ 0,30/m² (DOC 058, p. 7). A redução para R\$ 0,24/m² representa uma economia de 20%, mas se encontra dentro do patamar de preço já validado pelo órgão contratante.
2. **Referencial Externo (Poder Judiciário):** A pesquisa de preços atualizada junto a outros órgãos do Poder Judiciário (licitações de 2024 e 2025) confirmou que o valor de R\$ 0,24/m² está plenamente alinhado com a média praticada: TRT da 10ª Região (R\$ 0,12/m²), TRT da 8ª Região (R\$ 0,25 a R\$ 0,28/m²) e TJAM (R\$ 0,18 a R\$ 0,30/m²) (DOC 058, p. 8).

A coerência do preço com o histórico do próprio órgão e com o mercado nacional do Poder Judiciário afasta definitivamente qualquer alegação de inexecutabilidade baseada em desatualização de valores ou distorção de mercado, provando que a proposta é exequível e vantajosa.

II.E. Da Planilha de Composição de Custos

A Recorrente argumenta (DOC 077, p. 3) que a Planilha de Composição de Custos da Recorrida seria frágil, subdimensionando a mão de obra (apenas R\$ 1.458,85) e omitindo custos essenciais, como adicional de insalubridade e remuneração do Responsável Técnico.

O Despacho de Exequibilidade (DOC 058, p. 9-10) analisou a estrutura de custos e concluiu pela sua coerência intrínseca, baseada na natureza do serviço:

1. **Coerência da Mão de Obra:** Os serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização) não exigem a alocação de pessoal permanente e exclusivo nas dependências do Tribunal (diferente de contratos de limpeza e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

vigilância), mas sim *aplicações programadas e pontuais*. O custo de Funcionários/Mão de Obra, representando 7,52% do total (R\$ 1.555,67 anuais), é compatível com a exigência de visitas periódicas de equipes especializadas, com tempo de execução limitado por aplicação.

2. Inclusão de Produtos de Qualidade: A planilha demonstrou planejamento adequado ao destinar 24,35% do valor total (R\$ 5.037,32) para a rubrica "Produtos Químicos", um percentual elevado que garante a utilização de insumos saneantes de alto desempenho e devidamente certificados pela ANVISA (DOC 058, p. 9).
3. Viabilidade Financeira: A proposta contempla uma margem de lucro de 19%, o que comprova a viabilidade econômico-financeira da Recorrida. O fato de a empresa ser uma Microempresa optante pelo Simples Nacional (DOC 058, p. 10) justifica a estrutura tributária e a formação de custos diferenciada em relação a empresas de grande porte, permitindo a prática de preços mais competitivos sem comprometer a exequibilidade.
4. Discriminação dos Custos Questionados: Quanto à omissão alegada do adicional de insalubridade, remuneração do Responsável Técnico e licenças anuais obrigatórias, demonstra-se que tais custos estão devidamente contemplados na estrutura da planilha, conforme análise discriminada a seguir:
 - a) Responsável Técnico: O custo do Responsável Técnico encontra-se incluído na rubrica "Outras Despesas Operacionais/Administrativas" (18,48% = R\$ 3.822,99). Considerando que o RT atua na supervisão técnica e não na execução direta (que é realizada por equipes de aplicadores), e que sua remuneração é rateada entre diversos contratos da empresa, o custo estimado de R\$ 1.500,00 anuais (aproximadamente R\$ 125,00/mês) está plenamente acomodado nesta rubrica, que possui capacidade de R\$ 3.822,99.
 - b) Adicional de Insalubridade: O adicional de insalubridade em grau médio está contemplado na rubrica "Funcionários/Mão de Obra" (7,52% = R\$ 1.555,67). Considerando a natureza pontual do serviço (03 aplicações anuais), o adicional é calculado proporcionalmente ao tempo de exposição efetiva, conforme legislação trabalhista vigente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

c) Licenças Anuais Obrigatórias: As licenças e autorizações obrigatórias (Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária, Licença Ambiental estadual e/ou municipal, taxas de renovação cadastral) estão incluídas na rubrica "Taxas e Impostos" (10,63% = R\$ 2.199,04).

5. Validação por Comparação de Mercado: A estrutura de custos da Recorrida está alinhada com os padrões praticados no mercado para serviços de controle de pragas urbanas de natureza pontual. Conforme pesquisa de preços realizada (DOC 055, 056 e 057), outros órgãos do Poder Judiciário contrataram serviços similares com valores entre R\$ 0,12/m² e R\$ 0,30/m², evidenciando que o preço de R\$ 0,24/m² situa-se dentro da faixa de mercado.

6. Comprovação Documental e Presunção de Veracidade: A Recorrida apresentou declaração formal (DOC 059, p. 8) atestando a inclusão de "encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais", acompanhada da planilha de custos (DOC 052, p. 1-2) e de comprovação de execução de contratos similares (DOC 052 e 053). A conjugação desses elementos, somada à análise técnica realizada (DOC 058) e à convergência de mercado (diferença de apenas 4,2% entre 1º e 2º colocados), evidencia a exequibilidade da proposta.

Diante do exposto, entende-se que os argumentos do Recurso não se sustentam, recomendando-se a manutenção da decisão de aceitabilidade da proposta de preços.

III. QUANTO AO MÉRITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E FORMAL

O Recurso também contesta a habilitação da Recorrida, alegando fragilidade na comprovação de capacidade técnica e descumprimento dos requisitos de periodicidade e lapso temporal. Tais alegações são rebatidas pela documentação apresentada e pela aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme já analisado no Despacho (DOC 065).

III.A. Comprovação Ampla da Capacidade Técnica e Escala

A Recorrente questiona a validade dos atestados apresentados para comprovar a Qualificação Técnica (Cláusula 9.3.1.3). O Despacho de Habilitação atestou que a Recorrida superou, de maneira significativa, as exigências quantitativas e qualitativas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

1. **Superação Quantitativa:** O edital exigia a comprovação de aptidão técnica em uma área mínima de execução de 14.366,08 m² (50% da área total licitada). A Recorrida comprovou, com o Atestado da Fácil Gestão Condominial & Síndico Profissional, o serviço em uma área de **450.000,00 m²**, e com o Atestado da Prefeitura de Caruaru, em 367.690,06 m² (DOC 065, p. 3). Tais valores superam em mais de 31 vezes a exigência mínima do edital. A vasta metragem atestada demonstra cabalmente a capacidade de atuar em larga escala e complexidade operacional, afastando qualquer dúvida sobre a aptidão da empresa para o objeto em tela.
2. **Comprovação de Ambientes (9.3.1.3.3, b):** A Recorrida apresentou atestados emitidos por diversos organismos públicos (Prefeituras de Caruaru e Igarassu, SEPREV/AL, CREMAL) e privados (hotéis de alto padrão, condomínios), comprovando a aptidão em ambientes diversos, conforme exigido (setores administrativos, arquivos, áreas técnicas, copas/restaurantes) (DOC 065, p. 3).

III.B. Da Suficiência da Prova de Periodicidade e Ciclos

O Recurso critica a comprovação de "2 ciclos completos de aplicações programadas, realizados nos últimos 24 meses" (Cláusula 9.3.1.3.3, b), focando na intermitência dos serviços.

O Despacho de Habilitação (DOC 065, p. 3-4) esclareceu que a documentação relativa ao contrato com a Prefeitura de Caruaru (Outubro/2023 a Agosto/2024), complementada pelas Notas Fiscais e Ordens de Serviço em meses distintos (Documento 061, P. 18-40), demonstra a multiprestação de serviços recorrentes. A prestação de serviços de controle de pragas por 11 meses consecutivos, faturada e executada mediante ordens de serviço em diversas unidades, configura a execução de múltiplos ciclos programados dentro do biênio exigido, atendendo à essência do requisito. Exigir que a periodicidade seja provada de forma textual no atestado, quando há comprovação fática e documental da recorrência dos serviços, representa um excesso de formalismo incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

III.C. Aplicação do Formalismo Moderado na Aceitação dos Atestados

O Recurso alega que a aceitação do Atestado de Igarassu, emitido antes do cumprimento de um ano de contrato (DOC 077, p. 2), viola o edital.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A Administração reconheceu que a emissão ocorreu com uma "pequena antecipação" em relação ao marco exato de um ano (DOC 065, p. 4). Contudo, o Despacho determinou o atendimento substancial do requisito, com o respaldo da farta documentação complementar de execução contínua e faturada por Notas Fiscais ao longo de quase todo o período de um ano (11 meses de execução comprovada).

O Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada, impõe que a Administração deve buscar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou da documentação e a validade jurídica para a sua execução, priorizando a continuidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo moderado, neste caso, protege o interesse público ao convalidar uma falha meramente protocolar que não macula a experiência concreta da licitante.

IV. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Diante do exposto e com base na análise técnica e documental realizada nos Despachos de Exequibilidade (DOC 058) e de Habilitação (DOC 065), observa-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram respaldo na documentação apresentada e na legislação aplicável.

Manifesta-se pela exequibilidade e habilitação da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, tendo em vista que:

1. A proposta demonstra exequibilidade: Conforme comprovado pela convergência de preços de mercado (R\$ 0,24/m² em linha com R\$ 0,25/m² do segundo colocado), pela prática comercial habitual da empresa (execução de contratos até mais baixos) e pela coerência da planilha de custos que contempla margem de lucro e destinação adequada a insumos de qualidade.
2. A empresa comprovou habilitação: A empresa demonstrou capacidade técnica superior à exigida, com comprovação de área executada (450.000 m² contra 14.366,08 m²), regularidade sanitária e ambiental atestada por órgão competente, e capacidade operacional comprovada por execução de ciclos de serviços em ambientes públicos e privados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Com a manutenção da proposta vencedora, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região assegura a contratação vantajosa, resultando em uma economia substancial para o erário e garantindo a qualidade técnica do serviço essencial.

Pelo exposto, reiteram-se os despachos de Exequibilidade e Habilitação (DOCS 58 e 65) da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, mantendo-se o posicionamento técnico anteriormente manifestado.

Encaminham-se os autos ao Pregoeiro para decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA e eventual prosseguimento do Pregão Eletrônico Nº 90013/2025 para a fase de diligência e homologação do certame.

Maceió, 28 de outubro de 2025.

LUCIANA VASCONCELLOS TORRES
Secretaria de Administração - SA

